DELIBERAÇÃO AC01 - 1957/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23897/2012
PROTOCOLO	: 1309549
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO : ALUÍZIO COMETIKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA	: AUTO POSTO NECA LTDA
VALOR	: R$ 857.680,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DOS 3º, 5º E 7º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DOS 2º E 3º TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – 4º E 6º TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São regulares a formalização do contrato, dos 3º, 5º e 7º termos aditivos e dos 2º e 3° termos de apostilamento, por conterem todas as cláusulas necessárias as suas execuções. São regulares com ressalva, a formalização dos 4º e 6º termos aditivos, devido a intempestividade na remessa dos documentos. É irregular a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a formalização do 1º termos de apostilamento, por ausência de documentos, bem como a execução financeira com aplicação de multa aos gestores e impugnação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato, a formalização dos 3º, 5º e 7º termos aditivos e a formalização dos 2º e 3° termos de apostilamento, regulares com ressalva, a formalização dos 4º e 6º termos aditivos e são irregulares a formalização dos 1º e 2º termos aditivos, a formalização do 1º termo de apostilamento e a execução financeira referente ao Contrato nº 047/2012, celebrado entre o Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e do Sr. Aluízio Cometiki São José e o Auto Posto Neca Ltda, com imposição de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada gestor e impugnação no valor de 7.808,32 (sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos) ao Sr. Aluízio Cometiki São José, com a recomendação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 047/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2012, celebrado entre o Município de Coxim e o Auto Posto Neca Ltda., tendo como objeto o fornecimento de derivados de petróleo (óleo diesel e lubrificantes), com fornecimento diário, a serem utilizados em veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal. Em análise também os termos aditivos (1º ao 7º) e os 1º, 2º e 3º apostilamentos ao contrato em análise, além da respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado pela regularidade e legalidade por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6283/2013, constante no processo TC/MS nº 23187/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25367/2016 (fls. 888-902), opinou pela regularidade do instrumento contratual, pela irregularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e do 1º Apostilamento, pela regularidade dos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos e do 2º e 3º apostilamentos ao contrato e pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 047/2012.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3PRC-7405/2017 (fls. 910-914) manifestou-se pela regularidade na formalização contratual, pela irregularidade e ilegalidade na formalização dos 1º e 2º termos aditivos, pela irregularidade na formalização dos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira do contrato em análise, opinando pela impugnação do valor de R$ 7.808,32 (sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 047/2012, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como os respectivos termos aditivos (3º, 4º, 5º, 6º e 7º) e os 2º e 3º apostilamentos, devidamente instruídos, com ressalva quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes aos 4º e 6º termos aditivos a esta Corte de Contas.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos e ao 1º Apostilamento ao contrato, não foi possível dar sequência à análise em razão da ausência documental dos mesmos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Diversas R$ 967.080,20 Anulação (-) R$ 129.852,92	R$ 837.227,28
Notas Fiscais Diferença (-) R$ 288.185,67	R$ 549.041,61
Pagamentos Diferença (-) R$ 280.377,35	R$ 556.849,93

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$837.227,28) e das Notas Fiscais (R$288.185,67), além dos comprovantes de pagamentos (R$280.377,35), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas, Sr. Aluízio Cometiki São José, às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012, com uma diferença no valor de R$ 7.808,32 (sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos) entre as notas fiscais e os valores pagos.

A remessa dos documentos relativos à execução financeira também foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles os termos aditivos e apostilamentos, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 047/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela IRREGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato e do 1º Apostilamento, em razão da ausência de documentos, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE dos 3º, 5º e 7º termos aditivos e dos 2º e 3º apostilamentos ao Contrato nº 047/2012, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela REGULARIDADE dos 4º e 6º termos aditivos ao Contrato nº 047/2012 com RESSALVA quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 047/2012, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela aplicação de MULTA no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, pelo não encaminhamento de documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato e ainda pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometiki São José, CPF nº 932.772.611-15, responsável à época e prefeito atual, pelo atraso na remessa de documentos referentes ao 6º termo aditivo ao contrato e pelo não encaminhamento do 1º Termo de Apostilamento e de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela IMPUGNAÇÃO do valor de 7.808,32 (sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos) referente à diferença entre as notas fiscais e os valores efetivamente pagos na execução financeira ao Sr. Aluízio Cometiki São José, CPF nº 932.772.611-15;

VIII - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IX - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

X - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato, a formalização dos 3º, 5º e 7º termos aditivos e a formalização dos 2º e 3° termos de apostilamento, regulares com ressalva, a formalização dos 4º e 6º termos aditivos e irregulares a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a formalização do 1º termo de apostilamento, com imposição de multa, impugnação e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC – LMS/HON

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é
o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.